

**PROJETO DE LEI N° DE 2006
(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade que as caixas de medicamentos distribuídas, e/ou comercializadas em todo o Território Nacional contenham o nome do produto e dosagem escritos em braile e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigados os laboratórios e fabricantes de medicamentos a colocar nas embalagens de medicamentos o nome do produto e a dosagem, em escrita braile.

Parágrafo único. Entende-se por linguagem braile, disposta no *caput*, a chamada Anagliptografia, que corresponde ao sistema de escrita em relevo, inventado pelo francês Louis Braille, permitindo aos portadores de deficiências visuais severas ou profundas lerem.

Artigo 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação para o disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.



6554C11218

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiências.

“A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XIV, é clara ao afirmar:

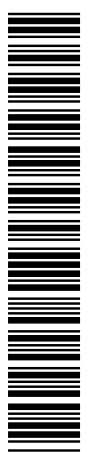
Artigo 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências”.

Nossa Constituição Federal trás em seu bojo de comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (art. 1º II e 3º, III).

O deficiente físico, via de regra, conserva sua acuidade mental; pode, pois, julgar situações e decidir, desde que lhe seja garantido acesso idôneo ao fato concreto.

No caso dos deficientes visuais, existe o “método braile”, que lhes permite a leitura de escritos.



6554C11218

A presente medida visa à escrita em braile nas embalagens de medicamentos contendo o nome do produto e dosagem, tendo por objetivo a identificação dos medicamentos pelos deficientes visuais e também para que não haja confusão ao ministrar esses medicamentos.

Espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of horizontal black bars of varying widths on a white background.